



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

**LEI N.º 435/2001,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 2001.**

**Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre a
Prestação de Serviços de Qualquer Natureza
- ISS no Município de Rosário do Catete e
adota providências correlatas.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE, ESTADO DE SERGIPE:

Em conformidade com o inciso III do art. nº66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e, eu, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a cobrança do Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza – ISS não compreendido no ICMS e definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 2º A referência ao Imposto incidente Sobre a Prestação de Serviços de Qualquer Natureza será feita nesta Lei através da expressão “ ISS “.

Art. 3º Compete a Lei Complementar Federal fixar as alíquotas máximas do ISS, bem como excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

CAPÍTULO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 4º O ISS tem como fato gerador a prestação de serviços enumerados na Lista de Serviços constante do Anexo I desta Lei.

§1º Os serviços incluídos nos itens constantes do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei ficam sujeitos apenas ao ISS, ainda que a sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§2º O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços não especificados na referida Lista de Serviços, não está sujeito ao ISS.

Art. 5 A incidência do ISS independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV – da destinação do serviço.

Art. 6º A empresa ou profissional autônomo que exercer mais de uma atividade relacionada no Anexo I – Lista de Serviços ficará sujeito:

I – ao imposto que incidir sobre cada uma delas;

II – a apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 7º Para os efeitos do ISS entende-se:

I – por empresa: a firma individual, assim como toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil ou que de fato exerçam atividade de prestação de serviço;

II – por profissional autônomo:

a) o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado;

b) o profissional não liberal, compreendendo todo aquele que, não sendo portador de diploma de curso universitário ou a este equiparado, desenvolva uma atividade de forma autônoma, de caráter técnico;

c) todo aquele que não se enquadre nas alíneas “a” e “b” deste artigo, mas que desenvolva uma atividade de forma autônoma.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, o profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados, a qualquer título, na execução direta dos serviços por ele prestado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPÍTULO II DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 8º O imposto não incide sobre os serviços prestados:

- I – em relação de emprego;
- II – por diretores, administradores, sócios gerentes e membros de conselhos consultivos e fiscais de sociedade, em razão de suas atribuições;
- III – por trabalhadores avulsos, assim definidos na legislação trabalhista.

CAPÍTULO III DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 9º O ISS será calculado de acordo com as alíquotas fixadas no Anexo II – Tabela de Cálculo, constante desta Lei.

Art. 10 A base de cálculo do ISS é o preço do serviço ou o valor da unidade fiscal de referencia do município, conforme o caso.

§1º Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo que for recebido em virtude da sua prestação, inclusive reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, seja na conta ou não.

§2º Incorporam-se ao preço do serviço os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros.

§3º Quando a contra – prestação se verificar através de serviços ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para efeito da base de cálculo do ISS, será o preço corrente na praça.

§4º O preço para cálculo da base de cálculo do imposto será normal, no caso de concessão de descontos ou abatimentos sujeitos a condição.

§5º Na hipótese de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, incluem-se na base de cálculo o ônus relativo à concessão do crédito, ainda que cobrado em separado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 11 O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido:

I – pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de prestação de serviço em caráter permanente;

II – pelo preço do serviço cobrado, quando se tratar de prestação de serviço de caráter eventual, seja descontínua ou isolada a prestação.

Parágrafo único. A caracterização do serviço, em função de sua permanente execução ou eventual prestação, apurar-se-á, a critério da autoridade administrativa, levando-se em consideração a habitualidade com que o prestador desempenhar a atividade.

Art. 12 O ISS devido pelo profissional autônomo em decorrência da prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal será cobrado por meio de alíquotas incidentes sobre o valor da unidade fiscal de referência adotado no Município.

Parágrafo único. Quando o serviço prestado pelo profissional autônomo, não ocorrer sob forma de trabalho pessoal e, verificada a sua equiparação às empresas, o ISS terá como base de cálculo o preço do serviço, aplicando-se a alíquota fixada para a atividade exercida.

Art. 13 Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88 a 93 do Anexo I – Lista de Serviços desta Lei, forem prestados por sociedades civis ou de profissionais, o ISS será devido pela sociedade nos termos do art. 12, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação aplicável.

§1º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades em que existe:

I – sócio de diferente habilitação profissional;

II – sócio pessoa jurídica;

III – mais de dois empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV – atividade de natureza comercial;

V – atividade diversa da habilitação profissional do sócio.

§2º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tomando como base de cálculo o preço cobrado pela execução dos serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

§3º O ISS pago pela sociedade não exime os sócios das suas obrigações tributárias decorrentes das atividades desenvolvidas como profissional autônomo.

Art. 14 Na prestação dos serviços enumerados nos itens 31, 32 e 33, constantes do Anexo I – Lista de Serviços, desta Lei, o ISS será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas, até o limite de 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto mensal, as parcelas correspondentes ao valor:

- I – dos materiais fornecidos pelo prestador de serviço;
- II – das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

CAPÍTULO IV DO ARBITRAMENTO DO SERVIÇO PRESTADO

Art. 15 O valor da prestação do serviço poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I – quando o sujeito passivo:
 - a) não possuir, ou deixar de exibir a autoridade fiscal, os elementos necessários à fiscalização das prestações de serviços realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;
 - b) apresentar a autoridade fiscal livros ou documentos fiscais que não mereçam fé por serem omissos ou pela inobservância das formalidades legais;
 - c) não prestar, no prazo intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Município, assim como prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;
 - d) prestar serviços sujeitos ao ISS sem estar regularmente inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município;
 - e) praticar a contratação de serviço por valores flagrantemente abaixo daqueles praticados no mercado;
 - f) prestar serviços sem a determinação do valor ou a título de cortesia;
- II – insuficiência notória do imposto pago com relação ao volume dos serviços efetivamente prestados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

III – emissão de nota fiscal em desacordo com a legislação do ISS, de forma a não permitir a identificação do usuário final, bem como o tipo e o valor do serviço;

IV - quando da existência de ato qualificado como crime ou contravenção ou que, mesmo sem ser qualificado como ilícito penal, seja praticado com dolo, fraude ou simulação e que seja evidenciado pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou mediante outros meios.

Parágrafo único. O arbitramento será decidido e determinado pelo Secretário Municipal com competência para tal.

Art. 16 No arbitramento será determinada a receita da prestação do serviço em relação a atividade exercida pelo contribuinte e não poderá ser inferior às despesas do período, acrescido de 30% (trinta por cento) e calculado pela soma das seguintes parcelas:

I – valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados;

II – folha de salários pagos, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive honorários de diretores, retirada de sócios e gerentes;

III – despesa de aluguel do imóvel ou 0,4% (quatro décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

IV – despesa de aluguel de equipamento utilizado ou 0,8 % (oito décimos por cento) do valor venal do mesmo por mês;

V – despesa com fornecimento de água, luz, telefone, encargos obrigatórios ou demais despesas do contribuinte, tais como encargos financeiro e tributáveis em que a empresa normalmente incorre no desempenho das suas atividades.

Parágrafo único. Na impossibilidade de efetuar-se o arbitramento pela forma estabelecida neste artigo, apurar-se-á o valor do serviço com base em um dos critérios abaixo:

I – no balanço de empresas de porte e atividade idênticos ou similar;

II – na receita lançada pelo contribuinte em anos anteriores, corrigida monetariamente;

III – no caso de empresas construtoras, no valor estimado do preço dos serviços das obras ou no alvará de construção;

IV – outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPÍTULO V DA ESTIMATIVA DO SERVIÇO PRESTADO

Art. 17 O valor do ISS poderá ser fixado pelo Secretário Municipal com competência para tal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade, ou volume de negócios ou atividades aconselhem tratamento fiscal específico, a critério da autoridade competente;

§1º No caso do inciso I deste artigo consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e o contribuinte não poderá iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

§3º Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV deste artigo, o contribuinte poderá requerer o pagamento do ISS de acordo com o regime normal de apuração do imposto.

§4º Os contribuintes, abrangidos pelo regime de estimativa, poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do ato ou da ciência do enquadramento no aludido regime, apresentar reclamação contra o valor estimado a qual será endereçada à autoridade que determinar o enquadramento.

§5º A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§6º Decidida pela procedência da reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§7º A autoridade competente poderá, a seu critério, revisar ou suspender a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individual, ou quanto à qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 18 A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

- I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II – o valor corrente dos serviços;
- III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica ou similar atividade;
- IV - a localização do estabelecimento.

Parágrafo único. O valor da base de cálculo estimado será expresso na unidade fiscal de referência adotada pelo Município.

Art. 19 Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VI DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 20 Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador de serviço situado neste Município ou, na falta de estabelecimento no território deste Município, o domicílio do tomador do serviço;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

§1º Considera-se estabelecimento, para os fins deste artigo, a matriz, filial, agência ou sucursal da empresa, bem como qualquer escritório de representação ou contato de uma empresa, por meio do qual seja realizada a prestação de serviço.

§2º Caracteriza estabelecimento, para os efeitos deste artigo, a existência de um dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizados pela indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondências, em contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em conta de telefone, de fornecimento de energia ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º Considera-se prestado no estabelecimento o serviço, que por sua natureza, deva ser executado, habitual ou eventualmente, fora dele.

§4º Considera-se estabelecimento os locais onde forem prestados serviços de natureza itinerante.

Art. 21 Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§1º Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§2º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

CAPÍTULO VII DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO DO ISS

Art. 22 O lançamento será feito com base nos dados a disposição do Município ou fornecidos pelo sujeito passivo, tais como nas informações constantes do cadastro imobiliário e das declarações e guias de recolhimento.

Art. 23 O lançamento dar-se-á:

I – de ofício:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

- a) através de auto de infração ou de notificação de lançamento;
- b) na hipótese de atividades sujeitas a taxação fixa;

II – por homologação, para os demais contribuintes não compreendidos no inciso anterior.

Art. 24 Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta Lei, o recolhimento do ISS ocorrerá de acordo com o calendário fixado pelo Secretário municipal com competência para tal:

I – mensalmente, para os contribuintes de lançamento feito por homologação, desde que dentro do mês subsequente ao em que ocorrer o fato gerador;

II – trimestralmente, para os profissionais autônomos e sociedades civis.

§1º Ainda que não ocorra o fato gerador de que trata o inciso I, o contribuinte fica obrigado a lançar no livro ou documento designado por regulamento do Poder Executivo a expressão “ISS - SEM MOVIMENTO” nos prazos fixados para o pagamento do imposto.

§2º Independentemente dos critérios estabelecidos neste artigo, poderá a autoridade deste artigo, atendendo a peculiaridade de cada atividade e conveniências da Administração Tributária Municipal e do contribuinte, adotar outras modalidades de recolhimento, inclusive em caráter de substituição.

§3º Na ausência de prazo de vencimento estabelecido por portaria do Poder Executivo, considerar-se-á vencido o imposto no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao período de devido.

Art. 25 As guias de recolhimento, declaração e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei, obedecerão aos modelos aprovados por decreto municipal.

CAPÍTULO VIII DA ESCRITURAÇÃO E DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 26 O contribuinte fica obrigado a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos a inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º O documentário fiscal compreende:

I – livros comerciais e o Livro de Registro de ISS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

II – notas fiscais de prestação de serviços;

III – demais documentos que se relacionam com operações tributárias;

§2º O Poder Executivo, através de decreto, estabelecerá os modelos dos documentos fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte.

§3º Decreto Municipal poderá condicionar a utilização dos documentos fiscais de que trata o §1º, a prévia autorização, autenticação, perfuração mecânica ou aposição de selo na unidade administrativa competente para tal.

§4º Ressalvada a hipótese de início das atividades, os novos documentos fiscais previstos nos incisos I e II do §1º, somente serão autorizados ou visados mediante apresentação dos documentos anteriores já encerrados.

§5º O atraso na escrituração do Livro de Registro de ISS por mais de 30 (trinta) dias sujeita o contribuinte às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 27 O documentário fiscal não poderá ser retirado do estabelecimento sob pretexto algum, salvo para apresentação à repartição fiscal do município, ou quando apreendidos pela Administração Tributária Municipal, presumindo-se retirados os documentos que não forem exibidos a autoridade fiscal quando solicitados.

Parágrafo único. A retirada dos documentos fiscais poderá implicar em arbitramento da base de cálculo, conforme previsto nesta Lei.

Art. 28 O documentário fiscal é de exibição obrigatória a autoridade fiscal, devendo ser conservado, por quem dele tiver feito uso, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da ocorrência do fato gerador, mesmo para os que já encerraram a atividade.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores listados nos itens 95 e 96 do Anexo I – Lista de Serviços, serão fornecidas pelas instituições financeiras na forma estabelecida no art. 197, II e 198 do Código Tributário Nacional – CTN, com as modificações da Lei Complementar nº 104/2001, assim como em obediência às normas aplicáveis a matéria contidas no Sistema Tributário Municipal.

Art. 29 Decreto Municipal poderá autorizar a instituição da Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Computadorizada de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Parágrafo único. O decreto a que alude este artigo estabelecerá as condições para a sua autorização, assim com as hipóteses de dispensa da obrigatoriedade da emissão.

Art. 30 A nota fiscal que for cancelada conservará todas as suas vias no bloco, com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e, conforme o caso, noticiará o novo documento emitido.

Parágrafo único. Os blocos de notas fiscais serão usados pela ordem crescente de numeração dos documentos, sendo vedado utilizar um bloco sem que já tenham usados os de numeração anterior.

Art. 31 É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor da Administração Tributária Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, o documento que:

- I – omita indicações exigidas pela legislação ou contenha declarações inexatas;
- II – esteja preenchido de forma ilegível ou apresente emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza;
- III – não observe outros requisitos previstos em regulamento.

CAPÍTULO IX DAS ISENÇÕES NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

Art. 32 Fica isento do ISS:

- I – o artista, artífice ou artesão, que exerça a atividade na própria residência sem auxílio de terceiros;
- II – os profissionais autônomos que auferirem no exercício de suas atividades receita anual inferior a 12(doze) vezes o salário mínimo;
- III – apresentações teatrais ao vivo com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas com competência para tal.
- IV – a prestação de serviço de diversão pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

CAPÍTULO X DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS

Art. 33 O contribuinte do imposto é o prestador de serviço sujeito ao ISS.

Art. 34 Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, deverá exigir a apresentação do comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município ou a Nota Fiscal, no caso de empresa.

§1º No recibo ou qualquer documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço.

§2º Não sendo apresentado o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, aquele que se utilizar do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do ISS correspondente à alíquota prevista para a respectiva atividade.

§3º Quando se tratar de profissional autônomo, o desconto terá como base de cálculo o valor do serviço.

§4º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

CAPÍTULO XI DO DESCONTO NA FONTE

Art. 35 Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 36 O recolhimento do ISS descontado na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação anexa, contendo nomes e endereços dos prestadores de serviços, observando-se, quanto ao prazo de recolhimento, o disposto no art. 24, I desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a retenção pelo usuário do imposto relativo ao serviço sem o devido recolhimento por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter recolhido o imposto descontado na fonte, devendo a Administração Tributária Municipal tomar as devidas providências para que a polícia judiciária apure o ilícito penal.

Art. 37 São responsáveis pelo pagamento e pela retenção na fonte do ISS:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

I – os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão – de – obra;

II – os administradores de obras, pelo imposto relativo à mão – de – obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – os construtores, empreiteiros, tomadores de obras de construção civil, pelo imposto devido por contribuintes não estabelecidos no Município;

IV – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

V – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;

VI – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativos à exploração desses bens;

VII – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividades sujeitas ao ISS sem estar o prestador do serviço inscrito no cadastro no Cadastro de Contribuintes do Município, pelo imposto devido sobre essa atividade;

VIII – os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas prestações;

IX – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as prestações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X – os que utilizarem serviços profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

XI – as entidades públicas ou privadas, pelo ISS incidente sobre o valor dos serviços de diversões públicas, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título;

XII – os estabelecimentos gráficos pelo ISS devido em relação as notas fiscais emitidas pelo contribuinte, usuário dos serviços gráficos, desde que tenham sido impressas sem autorização do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

I – do imposto retido das pessoas físicas, à alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço prestado;

II – do imposto retido das pessoas jurídicas, com base no valor do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida;

III – do imposto incidente sobre as prestações, nos demais casos.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 38 As infrações à Legislação do ISS sujeitam ao infrator às seguintes multas:

I – com relação ao recolhimento do imposto:

a) falta de pagamento, total ou parcial do ISS, quando as prestações estiverem regularmente escrituradas: multa equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o imposto devido;

b) falta de pagamento, total ou parcial do ISS, quando as operações não estiverem regularmente escrituradas e não se configurar nenhuma das hipóteses das alíneas “c” e “d” : multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

c) agir em conluio com pessoa física ou jurídica, tentando, de qualquer modo, impedir ou retardar o conhecimento, pela autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador, de modo a reduzir o ISS devido, evitar ou postergar o seu pagamento: multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do imposto devido;

d) deixar de reter o ISS nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto não retido;

e) falta de pagamento, total ou parcial, do ISS retido nas hipóteses de substituição, antecipação e retenção tributária na fonte: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;

II - com relação à documentação fiscal e a escrituração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

- a) emitir ou utilizar documento fiscal que não corresponda efetivamente a prestação praticada pelo emitente ou utilizar documento fiscal emitido após o cancelamento ou baixa da inscrição Municipal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;
- b) prestar ou utilizar serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da prestação;
- c) emitir documento fiscal com o valor do serviço inferior ao efetivamente prestado: multa correspondente a 1 (uma) vez o valor do imposto devido;
- d) emitir documento fiscal em simulação de prestação de serviços não realizados: multa correspondente a 10 (dez) vezes a unidade fiscal de referência do Município;
- e) deixar de apresentar documento fiscal a autoridade fazendária, no prazo regularmente determinado e notificado: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento fiscal não apresentado;
- f) fornecer ou confeccionar documento fiscal inidôneo, bem como imprimir ou emitir notas fiscais com duplicidade de numeração: multa equivalente a 30 (trinta) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;
- g) manter livro ou documento fiscal fora do estabelecimento, sem prévia autorização: multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por mês fora do estabelecimento;
- h) extraviar, perder ou inutilizar documento fiscal, exceto nos casos de roubo ou furto: multa equivalente a 20% (vinte por cento) da unidade fiscal de referência do Município, por documento extraviado, perdido ou inutilizado;
- i) atrasar a escrituração de livro fiscal: multa equivalente a 10 (dez) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento não escriturado;
- j) fraudar livros ou documentos fiscais ou utilizar, de má fé, documentos fraudados, para iludir o Fisco e fugir ao pagamento do ISS ou, ainda, para propiciar a outros a fuga ao pagamento do imposto: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

III - com relação à inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município:

- a) deixar de se inscrever no Cadastro de Contribuintes do Município, assim como deixar de comunicar a repartição fiscal o encerramento das atividades: multa correspondente a 5 (cinco) vezes a unidade fiscal de referência do Município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

b) deixar de comunicar a repartição fiscal quaisquer informações pertinentes aos dados cadastrais anteriormente fornecidos, inclusive que implique em alteração cadastral: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

IV – com relação à apresentação de informações econômico – fiscais:

a) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente os documentos a que esteja obrigado a remeter, em decorrência da legislação: multa equivalente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento;

b) omitir ou fornecer incorretamente dados econômico – fiscais exigidos pela legislação: multa de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal de referência do Município, por documento, considerada a gravidade da omissão ou indicação em relação a arrecadação do imposto;

V – outras faltas:

a) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora por qualquer meio ou forma: multa correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município;

b) faltas decorrentes do não cumprimento das exigências previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica indicada neste artigo: multa correspondente a 5 (cinco) vezes o valor da unidade fiscal de referência do Município.

§1º Haverá desconto do pagamento da multa em percentual previsto na Lei Complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal, desde que ocorrido dentro do prazo previsto para a impugnação do lançamento e recolhida juntamente com o imposto devido, se for o caso.

§2º A aplicação da multa será sem prejuízo do pagamento do ISS porventura devido, bem como não exige das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39 Fica o Poder Executivo autorizado a aprovar atos regulamentares ou normativos sobre todas as matérias constante desta Lei, necessários à sua aplicação ou execução e, inclusive, resolver os casos omissos, tais como prazos e formas de pagamento do ISS, e instituição de livros, guias, notas e documentos fiscais.

Art. 40 Permanecerá em vigor a Legislação Tributária Municipal no que não for contrária ou incompatível com esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO CATETE

Art. 41 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 42 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Rosário do Catete, 31 de dezembro de 2001.


JOSÉ LAÉRCIO PASSOS JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL